

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 765

Considerando a evolução e a tendência que se têm verificado nas cotações dos algodões transaccionados nas bolsas internacionais, no sentido de uma crescente valorização das ramas de maior comprimento de fibra;

Considerando o exposto pelos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º A comercialização do algodão ultramarino far-se-á em moldes semelhantes aos praticados no mercado internacional, a partir da campanha 1968-1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral do Ensino

1.ª Repartição

Despacho ministerial

Determino que seja publicada nas províncias de Angola e Moçambique, para nelas ter execução, a resolução do Conselho de Ministros constante do despacho publicado

no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, de 16 de Novembro de 1966, que declara como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de preparador dos museus e laboratórios de mineralogia, geologia ou outras ciências da natureza dos vários estabelecimentos de ensino, a habilitação de algum dos cursos de formação industrial de índole mecânica ou electrotécnica regulados pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, ou dos que lhes correspondam noutras organizações do ensino técnico profissional.

Ministério do Ultramar, 3 de Junho de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*. Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. Cota*.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 47 766

Sendo necessário actualizar a taxa dos emolumentos gerais aduaneiros vigentes no ultramar, constante do n.º 22.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, e tornar extensiva a sua cobrança a toda a importação, visto tratar-se de imposição respeitante a pagamento de serviços.

Ouvidos os Governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para 3,5 por cento apenas em relação aos bilhetes de despacho de importação a taxa dos emolumentos gerais aduaneiros constante do n.º 22.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942.

§ único. A taxa a que se refere o corpo deste artigo é aplicável à importação de todas as mercadorias, qualquer que seja a sua origem ou procedência.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor em 1 de Julho de 1967.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor. — *J. da Silva Cunha*.